



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/97

Cordeirópolis, 04 de agosto de 1997

Sr. Presidente, e nobres Edís:

Este Projeto de lei Complementar altera e inova o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, LEI MUNICIPAL Nº 903, de 06.09.1973, adequando-o em parte, à Constituição Federal de 05.10.88, e à nossa própria Lei Orgânica Municipal de Cordeirópolis, promulgada em 05.04.90.

O regime jurídico, para os servidores da administração pública direta, e das suas autarquias e fundações, implantado pelo artigo 39, cabeça, da Magna Carta Republicana vigente, também foi adotado, pela nossa aludida Lei Orgânica, no seu artigo 121, para ser oportunamente instituído e regulamentado, por lei e Decreto pertinentes.

Ora: é sabido que, à execução da Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90 - que dispôs exatamente sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União, nem mesmo o próprio Estado de São Paulo, nem os quase 5.000 municípios brasileiros, até hoje, sequer conseguiram legislar as suas leis estaduais e municipais, instituidoras e regulamentadoras do aludido regime único.

Mesmo aquele Estatuto dos servidores Públicos Federais já tem alguns de seus artigos declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal, estando a referida Lei nº 8.112/90 sob risco de iminente revogação, durante o processo de reformas constitucionais, em curso, pelo Congresso Nacional.

Nessa conjuntura, este Projeto faz um esforço de alterar e inovar o atual regime jurídico dos servidores estatutários do nosso município, modificando e introduzindo artigos e situações mais compatibilizados com a realidade contemporânea, mas trabalhando em cima de seu mencionado ESTATUTO específico, Lei Municipal nº 903/73.

Dentre as principais inovações e alterações projetadas, ressaltam as introduzidas:

- a) nos arts. 89, 90, 93 e 94, sobre a aposentadoria, com importantes acréscimos e detalhamentos;
- b) no art. 142, quanto aos conceitos atuais de remuneração e vencimentos;
- c) nos arts. 146 e 158, parágrafos e alíneas, a respeito das vantagens, dentre as quais se inseriu e se ampliou o instituto da pensão;
- d) no art. 157, que ganhou um parágrafo único, garantindo ao acidentado, a obtenção de recursos do município, para seu tratamento;

Essas inovações e modificações têm alicerces básicos na Lei Federal nº 8.122, de 11.12.90 - denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - com certeza o único texto de direito positivo nacional, que, até hoje, adotou e regulamentou o princípio constitucional de regime jurídico único do pessoal do serviço público no Brasil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem

continuação

Certo de que essa Casa Legislativa aprovará este Projeto inovador e atualizante, marcado, mais uma vez, a sua visão de contemporaneidade,

Atenciosamente,

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Sr.  
**MILTON ANTONIO VITTE**  
MD Presidente da Câmara Municipal de  
**CORDEIRÓPOLIS -SP.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97 DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

"ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL No. 903, DE 06.09.1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

**ARTIGO 1º.** - Os dispositivos da Lei Municipal No. 903, de 06.09.73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis) - adiante indentificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

### CAPÍTULO V

#### Da Aposentadoria

**ARTIGO 89** - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;
  - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e ao sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**ARTIGO 90** - A Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**PARÁGRAFO 1º.** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**PARÁGRAFO 2º.** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

**PARÁGRAFO 3º.** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 4º.** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

continuação

fls.02

**PARÁGRAFO 5º** - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**PARÁGRAFO 6º** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**ARTIGO 93** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**ARTIGO 94** - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo de Licença - Prêmio que o servidor não houver gozado.

## **SECÃO VII**

### **Da Licença Prêmio**

**ARTIGO 128** - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

**PARÁGRAFO 1º** - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

**PARÁGRAFO 2º** - Em caso de aposentadoria o funcionário perceberá, a licença prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data da sua concessão.

## **TÍTULO III**

### **Dos Direitos e das Vantagens de ordem pecuniária**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Vencimento ou da Remuneração**

**ARTIGO 142** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.03

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

#### SECCÃO I

##### Disposições Gerais

**ARTIGO 146** - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo, fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de natal.

#### SECCÃO VI

##### Do Auxílio-Doença

**ARTIGO 157** - .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tratamento do acidentado em serviço, correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

##### Da Pensão

**ARTIGO 158** - Por morte do (a) servidor (a), os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, distinguindo-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária.

**PARÁGRAFO 1º.** - A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

**PARÁGRAFO 2º.** - A pensão temporária e composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

**PARÁGRAFO 3º.** - São beneficiários das pensões:

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.04

## I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada, judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) (o) a companheira (o) que tenha sido designado pelo (a) servidor (a) e comprove que vivia em comum há cinco (05) anos ou que tenha filho em comum com o (a) servidor (a);
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a);
- e) a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do (a) servidor (a).

## II-Temporária:

- a) os filhos de qualquer condições ou enteados até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até vinte e um (21) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a);
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do (a) servidor (a) até vinte e um (21) anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

**PARÁGRAFO 4º.** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observadas, ainda, as seguintes situações:

I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados;

II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária; e,

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

**PARÁGRAFO 5º.** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecido.

**PARÁGRAFO 6º.** - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**PARÁGRAFO 7º.** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e,
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.05

**PARÁGRAFO 8º.** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**PARÁGRAFO 9º.** - Acarreta a perda da qualidade do beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;
- e) a acumulação da pensão na forma do parágrafo 11, deste artigo; e,
- f) a renúncia expressa.

**PARÁGRAFO 10** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

**PARÁGRAFO 11** - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

**ARTIGO 165** - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da L.O.M de Cordeirópolis.

**ARTIGO 2º.** - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.06

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignados dotações orçamentárias próprias, para fazer face as despesas com a presente lei.

**ARTIGO 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, em 04 de agosto de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa).



**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
- Prefeito Municipal -



**Câmara Municipal de Cordeirópolis**  
**Estado de São Paulo**

**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Cordeirópolis, 04 de Novembro de 1997.

**PARECER**

**Propositura:**

Projeto de Lei Complementar nº 003 de 04 de Agosto de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal..

**Assunto:-**

Altera e inova dispositivos da Lei Municipal nº 903 de 06/09/1973 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

**Parecer:-**

O presente projeto de lei está em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial a **Constituição Federal** e a **Lei Orgânica Municipal** em seu **artigo 49, III**, o qual prevê a competência privativa do Prefeito Municipal para propor projetos desta natureza..

A propositura em análise não apresenta qualquer dispositivo que obste sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto a conveniência desta propositura.

**Conclusão:-**

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL.**

  
**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
**Advogado - OAB.SP.511**



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

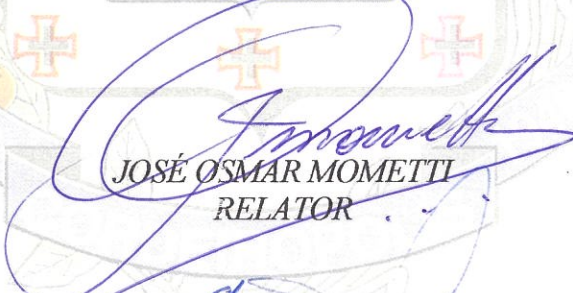
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Entretanto, da análise procedida, verificamos que o artigo 158, constante do artigo 1º. desta propositura, apresenta uma redação confusa, impossibilitando antever a sua real aplicabilidade.

Por isso, entendemos ser necessário o oferecimento de uma emenda supressiva, anexa a este Parecer, retirando esta parte, sugerindo que tal assunto seja, posteriormente, objeto de outra proposta, redigida com mais clareza.

Desta forma, com esta ressalva, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1997.

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/97**

"Suprime o artigo 158 constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 003 de 04 de Agosto de 1.997."

Cordeirópolis, 02 de Dezembro de 1.997

  
**Haroldo de Jesus Menezes**  
Presidente

  
**José Osmar Mometti**  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
**APROVADO**

Sessão de 02 / Dezembro / 1997

  
**Carlos Aparecido Barbosa**  
Membro



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.


Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1997.

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
LUIZ NARDINI  
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.**

**Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.**

**Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.**

**Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.**

**De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.**

**Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.**

**É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1997.

  
AILTON BARBOSA  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final** do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

**Devido à aprovação** de emenda supressiva, de autoria da Comissão de Justiça, oferecemos a **redação final** do projeto, nestes termos:

*“ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 903, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:**

**ARTIGO 1º.** - *Os dispositivos da Lei Municipal nº. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis), adiante identificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:*

### “CAPÍTULO V

#### Da Aposentadoria

**ARTIGO 89** - *O Servidor será aposentado:*

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;*
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*
- III - voluntariamente:*
  - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;*
  - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;*
  - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*
  - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

**ARTIGO 90** - *A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.*

**PARÁGRAFO 1º.** - *A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.*



CORDEIRÓPOLIS - SP

**PARÁGRAFO 2º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

**PARÁGRAFO 3º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 4º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

**PARÁGRAFO 5º** - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**PARÁGRAFO 6º** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**ARTIGO 93** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**ARTIGO 94** - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo da Licença-Prêmio que o servidor não houver gozado.

## **SECÃO VII** **Da Licença Prêmio**

**ARTIGO 128** - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

**PARÁGRAFO 1º** - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

**PARÁGRAFO 2º** - Em caso de aposentadoria, o funcionário perceberá a licença-prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

## **TITULO III**

### **Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária**

#### **CAPÍTULO I**



CORDEIRÓPOLIS - SP

## Do Vencimento ou da Remuneração

**ARTIGO 142** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

#### SECÃO I

##### Disposições Gerais

**ARTIGO 146** - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de Natal.

#### SECÃO VI

##### Do Auxílio-Doença

**ARTIGO 157** - ...

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

**ARTIGO 165** - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município.”

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.






**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignadas dotações orçamentárias próprias, para fazer face às despesas com a presente lei.

**ARTIGO 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

  
JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR

  
AILTON BARBOSA  
PRESIDENTE

  
JOSE SÉRGIO ZANETTI  
MEMBRO

**AUTÓGRAFO Nº. 1978**  
**DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997**

ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 903, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos da Lei Municipal nº. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis), adiante identificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

**"CAPÍTULO V**

**Da Aposentadoria**

**ARTIGO 89** - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**ARTIGO 90** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**PARÁGRAFO 1º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**PARÁGRAFO 2º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.



CORDEIRÓPOLIS - SP

**PARÁGRAFO 3º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 4º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

**PARÁGRAFO 5º** - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**PARÁGRAFO 6º** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**ARTIGO 93** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**ARTIGO 94** - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo da Licença-Prêmio que o servidor não houver gozado.

## **SECÃO VII** **Da Licença Prêmio**

**ARTIGO 128** - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo, correspondentes à outra metade.

**PARÁGRAFO 1º** - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

**PARÁGRAFO 2º** - Em caso de aposentadoria, o funcionário perceberá a licença-prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

## **TITULO III**

### **Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Vencimento ou da Remuneração**



CORDEIRÓPOLIS - SP

**ARTIGO 142** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

#### **SECÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**ARTIGO 146** - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de Natal.

#### **SECÃO VI**

##### **Do Auxílio-Doença**

**ARTIGO 157** - ...

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

**ARTIGO 165** - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município.”

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.



CORDEIRÓPOLIS - SP

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignadas dotações orçamentárias próprias, para fazer face às despesas com a presente lei.

**ARTIGO 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 3 de dezembro de 1997.



MILTON ANTONIO VITTE  
Presidente



JOSÉ OSMAR MOMETTI  
1º. Secretário



AILTON BARBOSA  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 053/97 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997

"ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 903, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** - Os dispositivos da Lei Municipal Nº. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis) - adiante indentificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

### CAPÍTULO V

#### Da Aposentadoria

**ARTIGO 89** - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e ao sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**ARTIGO 90** - A Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

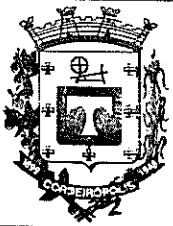
§ 1º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

§ 3º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LC nº 653/97

continuação

fls.02

**§ 5º.** - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

**§ 6º.** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**ARTIGO 93** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**ARTIGO 94** - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo de Licença - Prêmio que o servidor não houver gozado.

## SECÃO VII

### Da Licença Prêmio

**ARTIGO 128** - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

**PARÁGRAFO 1º** - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

**PARÁGRAFO 2º** - Em caso de aposentadoria o funcionário perceberá, a licença prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

## TÍTULO III

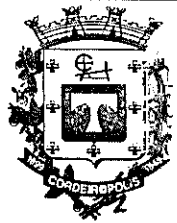
### Dos Direitos e das Vantagens de ordem Pecuniária

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento ou da Remuneração

**ARTIGO 142** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

continua.....



**CAPÍTULO II**

**Das Vantagens**

**SECCÃO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 146** - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo, fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de natal.

**SECCÃO VI**

**Do Auxílio-Doença**

**ARTIGO 157** - .....

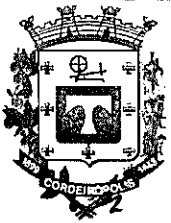
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tratamento do acidentado em serviço, correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

**ARTIGO 165** - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da L.O.M de Cordeirópolis.

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.

continua.....





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LC nº 053/97

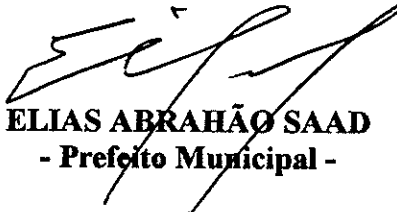
-continuação-

fls.04

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignados dotações orçamentárias próprias, para fazer face as despesas com a presente lei.

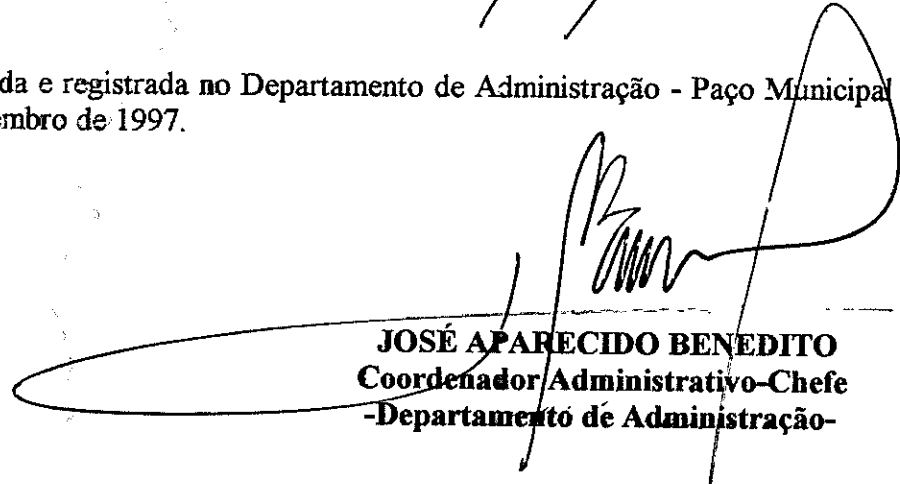
**ARTIGO 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, em 09 de dezembro de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa).



**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
- Prefeito Municipal -

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 09 de dezembro de 1997.



**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
-Departamento de Administração-